



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 770, DE 2003

(Das Sras. Francisca Trindade e Maria do Rosário)

Altera o valor da renda familiar per capita para auferir a renda mensal vitalícia instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, assegura a gratificação natalina aos seus beneficiários e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 20, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20
(...)”

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja de até um salário mínimo.

Art. 2º - O art. 20, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 fica acrescido dos seguintes parágrafos:
(...)

§ 9º. O benefício de prestação continuada não será considerado para efeito de cálculo da renda *per capita* da família.

§ 10º. A quem fizer *jus* ao benefício de prestação continuada instituído pelo presente artigo caberá o pagamento, no dia 20 (vinte) de dezembro, de cada ano, de uma gratificação natalina no mesmo valor do benefício a que tem direito.

Art. 3º - O § 1º, do art. 21, da Lei n. 8.742, de 07/12/1993 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21.....”

§ 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, e, em caso de morte do beneficiário, somente poderá ser transferido ao seu responsável que comprovar que a renda mensal familiar *per capita* permanece nos patamares previstos no art. 20, § 3º.

Art. 4º - Os benefícios instituídos pela presente lei serão custeadas pelos recursos oriundos do Orçamento da União destinados às ações da assistência social.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

No final deste ano, estarão sendo completados dez anos de edição da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Em breve leitura da LOAS, vemos como a mesma preocupou-se, de fato, com as pessoas que precisam de atenção e solidariedade.

Infelizmente, nestes dez anos, na prática, nem tudo são flores na aplicação desta lei. Verificou-se, por exemplo, que o valor da renda mensal vitalícia, previsto no § 3º, do seu art. 20, está completamente distante da realidade.

Eis o dispositivo da lei n. 8.742/93, que assegura o benefício:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

O parágrafo segundo da lei define assim a pessoa portadora de deficiência beneficiária:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela **incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**” (grifo nosso)

Conceder renda mensal vitalícia apenas para aquelas pessoas cuja renda per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo é um despropósito! Significa praticamente mandar idosos e deficientes para as praças públicas e para o meio da rua pedir esmolas.

Não dá para atender às necessidades imediatas de pessoas sem condição de vida independente e de trabalho, como alimentação, tratamento clínico, compra de aparelhos e medicação, nas condições indicadas no supracitado artigo.

A título de exemplo, com o salário mínimo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) somente teria direito a tal benefício a pessoa sem condições de vida independente e de trabalho que fizesse parte de uma família de mais de quatro que comprovadamente sobrevivesse com apenas um salário mínimo, pois somente nestas condições é que se chegaria a uma renda per capita de menos de ¼ daquele valor.

A lei é bem clara, mas não atendeu ao seu objetivo, se pretendia dar um mínimo de cidadania a esta parcela da população.

Precisamos dar condições dignas de vida aos portadores de necessidades especiais que não têm condições de vida independente, muito menos de trabalho e para os idosos na mesma situação, a fim de que não sejam obrigados a viver pelas ruas, em condições deploráveis e desumanas, pedindo trocados e comida.

Há famílias que possuem mais de um integrante nessa situação de dependência, que precisam às vezes ser carregadas nos braços, por falta de condições de adquirir uma cadeira de rodas ou mesmo por não terem condições sequer de se sentar.

Pela lógica atual, uma família de quatro pessoas, que tenha renda mensal total de um salário mínimo de duzentos reais não poderá ter direito ao benefício, pois recebe per capita valor superior ao definido na lei.

Nossa proposta é realista e atenderá a um número maior de excepcionais e idosos nas condições nela descritas.

Outro ponto importante é o direito ao décimo terceiro, ou gratificação natalina, que não é pago. Nossa sugestão é conceder também a gratificação natalina para estas pessoas.

Em caso de morte do beneficiário, é necessário que o benefício seja transferido a quem cuidava do mesmo, pois a vida desta pessoa ficou comprometida para o trabalho, já que precisava estar cuidando daquele que estava sob sua responsabilidade.

São freqüentes os casos em que pessoas mais idosas cuidam dos filhos ou dos companheiros e, com o falecimento destes, já não têm qualquer perspectiva de inserção no mercado de trabalho.

Esta proposta é de cunho eminentemente social e pretende dar à LOAS a cara da realidade brasileira a fim de que a mesma de fato atenda aos seus objetivos.

Sala das sessões, 16 de abril de 2003.

Francisca Trindade
Deputada PT/PI

Maria do Rosário
Deputada PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

**CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
